



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004765

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2341371-94.2024.8.26.0000**

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Master S/A** tirado da decisão de fls. 59/61 dos autos principais que em Ação de reatuação de dívidas (Lei Superendividamento) com pedido de tutela antecipada o magistrado “a quo” proferiu:

““(…) Ante o exposto, DEFIRO. Em parte, a antecipação da tutela, a fim de determinar aos requeridos que cessem os descontos das parcelas referentes aos contratos celebrados pela parte autora, e que ultrapassem a casa dos trinta e cinco por cento dos seus vencimentos líquidos.(…).”

Inconformado recorre o agravante (fls. 01/23) pretendendo a reforma da decisão alegando a licitude da contratação, esclarecendo a diferença entre cartão de benefícios e empréstimo consignado e lembrando do princípio da pacta sunt servanda.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 170), apresentada resposta (fls. 173/178).

É o relatório do necessário.

O recurso, contudo, está prejudicado.

Isto porque, analisando as razões do recurso tem-se a matéria (tutela antecipada) já foi analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2340010-42.2024.8.26.0000, interposto por Banco Brasil S/A, tendo este Relator reformado a decisão de 1ª instância, cuja ementa se transcreve:

“Agravo de Instrumento – Ação de repactuação de dívidas (Lei de superendividamento) com pedido de tutela de urgência – Insurgência em face de decisão que concedeu em parte a antecipação de tutela, a fim de determinar aos requeridos que cessem os descontos das parcelas referentes aos contratos celebrados pela parte autora, e que ultrapassem a casa dos trinta e cinco por cento dos seus rendimentos líquidos - Procedência do inconformismo – Impossibilidade, no caso, da limitação em tutela de urgência - Necessidade de apresentação do plano de pagamento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e citação das instituições financeiras envolvidas - Inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CDC – Imposição de prévia ciência dos credores – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido."

Assim, como a matéria já foi analisada em decisão anterior, resta prejudicada a análise deste recurso.

Desse modo, não conheço do recurso, eis que prejudicado.

Int.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JACOB VALENTE
Relator